



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### RESOLUÇÃO Nº 279/2022

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600613-71.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

**REQUERENTE:** WANDERLEY DA SILVA FERREIRA

**REQUERENTE:** UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

**ADVOGADO:** CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

#### EMENTA

**ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. UNIFICAÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM 2018. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PEDIDO INDEFERIDO.**

1. A norma preconizada no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90 preconiza que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a vida e a dignidade sexual.

2. Na espécie, infere-se a partir da Execução Penal nº 0013268-31.2007.8.08.0050 (ID nº 9012586) que houve a unificação da execução das penas em face do Pré-Candidato, face à existência de outros delitos, sendo que inexistente documentação comprobatória acostada aos autos, noticiando o integral cumprimento das penas no ano 2012, conforme pretende fazer crer o Requerente/Impugnado, notadamente diante das circunstâncias resultantes na aludida unificação das penas.

3. A Sentença que declarou a extinção da punibilidade somente restou proferida em 19/07/2018, constituindo este o parâmetro resultante da condição de inelegibilidade, projetando a partir de então a deflagração do prazo legal de 08 (oito) anos, consoante o artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Improcede o argumento pautado em que o cumprimento da pena alusiva ao apontado crime específico reuniria precedência sobre os demais crimes, na medida em que a pena unificada tornou-se uma só, justamente a partir do momento em que restou unificada, não sendo possível apontar que a reprimenda relativa ao crime de homicídio já restou cumprida em data anterior sem que, nesse sentido, haja qualquer documento apto a comprovar a aludida declaração.

5. A partir da própria documentação apresentada pelo Pré-Candidato, tem-se que a extinção de punibilidade ocorreu em 19/07/2018, em razão dos elementos carreados ao bojo dos autos, sendo promovida, a partir de então, a contagem do prazo de 08 (oito) anos previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, não tendo subsistido por parte do Pré-Candidato o preenchimento dos requisitos concernentes ao registro de candidatura, estando, desta forma, inelegível para as eleições 2022, haja vista a manifesta ausência de sua capacidade eleitoral passiva.

6. Precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por WANDERLEY DA SILVA FERREIRA para concorrer ao cargo de



Deputado Estadual nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2022.

**AMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600613-71.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA**

### **SESSÃO ORDINÁRIA**

**12-09-2022**

**PROCESSO Nº 0600613-71.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/8**

### **RELATÓRIO**

#### **O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-**

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)** formulado pelo **PARTIDO UNIÃO – DIRETÓRIO ESTADUAL**, em favor de **WANDERLEY DA SILVA FERREIRA**, ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

Infere-se do ID nº 9009190 que a **Secretaria Judiciária** noticiou suposta irregularidade no Cadastro Eleitoral do pré-candidato, constando a seu desfavor anotação de ASE 540, que trata de inelegibilidade.

Intimado, o Pré-Candidato afirma que teve sua pena extinta, com a total reintegração dos seus direitos políticos, no ano de 2018, esclarecendo, ainda, que o cumprimento da pena imposta pelos crimes dos homicídios (um homicídio consumado e dois homicídios tentados, que totalizaram uma pena de 39 anos) se findou no ano de 2012, entretanto como detinha em sua ficha criminal mais 02 (dois) crimes com penas impostas de mais 03 (três) anos de reclusão, a extinção total da pena se deu apenas em 2018, tão somente em razão da análise tardia das benesses a favor do candidato.

Argumenta o Pré-Candidato que é indevida a anotação de inelegibilidade a seu desfavor, posto que, em que pese a pena ter sido extinta apenas em 2018, certo é que pela cumulação das sanções a ele impostas por outros crimes que não se enquadram na Lei Complementar nº 64/90, as penas aplicadas pelos crimes de homicídios com potencial de atrair a inelegibilidade da referida lei se findou em 2012, e não em 2018.



Parecer da **Procuradoria Eleitoral** juntado no ID nº 9016633, pugnando pelo indeferimento do registro de candidatura pleiteado, enfatizando que a informação que consta dos autos restringe-se ao cumprimento das penas unificadas existentes em desfavor do Pré-Candidato, que se findou em 2018, e considerando que houve a unificação das penas dos crimes de homicídio consumado e tentado com outros dois crimes que a defesa do candidato sequer chegou a listar, seria temerário apontar que a pena de um dos crimes já restou cumprida com precedência sobre os demais, na medida em que a pena se tornou uma só.

Em sendo assim, sustenta o *parquet*, consta contra o pré-candidato a anotação de inelegibilidade a partir de 2018, razão pela qual persiste o impedimento ao deferimento do registro de candidatura pleiteado.

É o relatório, em síntese.

**Inclua-se em Pauta para Julgamento.**

\*

## VOTO

### **O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-**

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)** formulado pelo **PARTIDO UNIÃO – DIRETÓRIO ESTADUAL**, em favor de **WANDERLEY DA SILVA FERREIRA**, ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

Infere-se do ID nº 9009190 que a **Secretaria Judiciária** noticiou suposta irregularidade no Cadastro Eleitoral do pré-candidato, constando a seu desfavor anotação de ASE 540, que trata de inelegibilidade.

Intimado, o **Pré-Candidato** afirma que teve sua pena extinta, com a total reintegração dos seus direitos políticos, no ano de 2018, esclarecendo, ainda, que o cumprimento da pena imposta pelos crimes dos homicídios (um homicídio consumado e dois homicídios tentados, que totalizaram uma pena de 39 anos) se findou no ano de 2012, entretanto como detinha em sua ficha criminal mais 02 (dois) crimes com penas impostas de mais 03 (três) anos de reclusão, a extinção total da pena se deu apenas em 2018, tão somente em razão da análise tardia das benesses a favor do candidato.

Argumenta o Pré-Candidato que é indevida a anotação de inelegibilidade a seu desfavor, posto que, em que pese a pena ter sido extinta apenas em 2018, certo é que pela cumulação das sanções a ele impostas por outros crimes que não se enquadram na Lei Complementar nº 64/90, as penas aplicadas pelos crimes de homicídios com potencial de atrair a inelegibilidade da referida lei se findou em 2012, e não em 2018.

Parecer da **Procuradoria Eleitoral** juntado no ID nº 9016633, pugnando pelo indeferimento do registro de candidatura pleiteado, enfatizando que a informação que consta dos autos restringe-se ao cumprimento das penas unificadas existentes em desfavor do Pré-Candidato, que se findou em 2018, e considerando que houve a unificação das penas dos crimes de homicídio consumado e tentado com outros dois crimes que a defesa do candidato sequer chegou a listar, seria



temerário apontar que a pena de um dos crimes já restou cumprida com precedência sobre os demais, na medida em que a pena se tornou uma só.

Em sendo assim, sustenta o *parquet*, consta contra o pré-candidato a anotação de inelegibilidade a partir de 2018, razão pela qual persiste o impedimento ao deferimento do registro de candidatura pleiteado.

Com efeito, dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

**Art. 1º** São inelegíveis:

**I** - para qualquer cargo:

**e)** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

**9.** contra a vida e a dignidade sexual.

O conteúdo positivo da norma retro aduzida afigura-se cristalino, no sentido de que a contagem do prazo de inelegibilidade se projeta por 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena, tratando-se de entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no verbete de nº. 61, *in litteris*:

**Súmula nº 61.** O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Fixadas tais premissas, infere-se do conteúdo probatório reunido no bojo dos presentes autos, o seguinte: Sentença proferida em 19/07/2018, declarando extinta a punibilidade do Pré-Candidato (ID nº 9012584 – páginas 1 e 2); Comprovantes de Comunicação à Justiça Eleitoral de extinção de punibilidade relativo aos crimes a seguir listados: (i) artigo 10, § 3º, IV, Lei 9.437/97, (ii) artigo 121, §2º, inciso II e IV; artigo 121, §2º, II e IV c/c artigo 14, inciso II; artigo 65, III, “d” e artigo 69 do Código Penal, (iii) artigo 121, caput c/c art 14, II do Código Penal, (iv) artigo 10, caput da Lei 9.437/97, (v) artigo 121, §2º, IV c/c artigo 14, II, parágrafo único, artigo 65, III, “d” do Código Penal (ID nº 9012584 – páginas 3 a 8).

Insta ressaltar, por oportuno e relevante, como muito bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em sua Manifestação, que nos autos da Execução Penal nº 0013268-31.2007.8.08.0050 (ID nº 9012586) houve a unificação da execução das penas em face do Pré-Candidato, sendo de



notar, por outro lado, acerca da manifesta inexistência de documentação comprobatória acostada aos autos, noticiando o integral cumprimento das penas no ano 2012, conforme pretende fazer crer o Requerente/Impugnado, notadamente diante das circunstâncias que resultaram na aludida unificação das penas.

Impende enfatizar, ainda, que a Sentença declarando a extinção da punibilidade somente restou proferida em 19/07/2018, constituindo este o parâmetro resultante da condição de inelegibilidade, projetando a partir de então a deflagração do prazo legal de 08 (oito) anos, consoante disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Por outro lado, não há como subsistir o argumento de que o cumprimento da pena alusiva ao apontado crime específico reúne precedência sobre os demais crimes, na medida em que, conforme ressaltado, a mencionada pena unificada tornou-se uma só, justamente a partir do momento em que restou unificada, não sendo possível apontar que a reprimenda relativa ao crime de homicídio já restou cumprida em data anterior sem que, nesse sentido, haja qualquer documento apto a comprovar a aludida declaração.

Em síntese, a partir da própria documentação apresentada pelo Pré-Candidato, tem-se que a extinção de punibilidade ocorreu em 19/07/2018, em razão dos elementos carreados ao bojo dos autos, sendo promovida, a partir de então, a contagem do prazo de 08 (oito) anos previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, não tendo subsistido por parte do Pré-Candidato o preenchimento dos requisitos concernentes ao registro de candidatura, estando, desta forma, inelegível para as eleições 2022.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal revela-se assente quanto à matéria semelhante à dos presentes autos, senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. A agravante limitou-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, não aportando aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 incide mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a qual afasta apenas a execução da pena, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória, como é o caso da inelegibilidade (condenação por tráfico de drogas – arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76).
3. A LC nº 64/90 não foi alterada no que tange ao marco inicial para o transcurso da inelegibilidade na hipótese da alínea e do inciso I do art. 1º, razão pela qual permanece válida a interpretação já firmada por esta Corte no sentido de que o termo inicial será a data em que declarada a extinção da punibilidade.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade de sua incidência para fatos pretéritos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE: RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22783 – Platina/SP, Acórdão de 23/10/2012, Relator Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012)

**ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.**

1. Considerando que a extinção da punibilidade do impugnado se deu em 16/09/2015 é a partir desta data que se deve contar o prazo de 08 anos previsto no artigo 1º, I, “e” da Lei Complementar nº. 64/90, estando o candidato, desta forma, inelegível até 16/09/2023.

2. Diante da evidente inelegibilidade do candidato até 16/09/2023, o que impede o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, deve seu requerimento de registro de candidatura ser indeferido.

3. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

4. Tutela provisória deferida para SUSPENDER a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado bem como o repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao impugnado e caso os referidos recursos já tenham sido disponibilizados ao impugnado e DETERMINAR o depósito em conta bancária judicial do montante equivalente a tais verbas ou o depósito judicial de caução equivalente em bens desimpedidos, conforme notas taquigráficas.

**(TRE ES – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600474-61.2018.6.08.0000 - RESOLUÇÃO Nº 163 /2018 - RELATOR: Dr. MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, JULGADO EM 03/09/2018).**

**RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO IMPROVIDO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INC. I, "E", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/90 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.**

É inelegível, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 64/90, o cidadão que tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou (decisão) proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra a vida, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da respectiva pena.



(TRE ES - RECURSO ELEITORAL n 15510, ACÓRDÃO n 272 de 13/08/2012, Relator(aqwe) ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012).

Por conseguinte, diante da evidente inelegibilidade do candidato até 19/07/2026, o que reflete na ausência de sua capacidade eleitoral passiva, o requerimento de registro de candidatura ser indeferido.

**Isto posto, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de WANDERLEY DA SILVA FERREIRA para o cargo de Deputado Estadual.**

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por WANDERLEY DA SILVA FERREIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

